



SENTENÇA

PROCESSO: TC-003058/989/19.

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS.

MUNICÍPIO: Suzano.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2019.

DIRIGENTE: Joel de Barros Bittencourt – Superintendente

PERÍODO: 01.01.2019 a 31.12.2019.

INSTRUÇÃO: DF-3 –DSF-I.

ADVOGADA: Carolina Montgomery Watanabe Aguiar, OAB/SP nº 244.502.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, exercício de 2019, criado pela Lei Municipal nº 4.583/12, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente

De acordo com a lei de criação são órgãos diretivos da entidade a Superintendência, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal.

A Fiscalização elaborou o seu relatório (evento 14.36) e, na conclusão dos seus trabalhos, coligiu resumidamente os apontamentos.

Após as notificações de praxe (eventos 17.1 e 20.1), o **Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS**, representado por seu Superintendente, senhor Joel de Barros Bittencourt, em petição subscrita com a Procuradora Jurídica do Órgão (evento 38.1-2), juntou aos autos as suas justificativas e documentação correlata (evento 22.1-22).

A seguir, as conclusões da Fiscalização e as correspondentes justificativas ofertadas pela defesa do IPSM - Suzano, em síntese:



Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:

- A senhora Roseli Gomes, CPF nº 123.049.298-42, indicada pelo Sindicato, não demonstrou os conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade, conforme previsto parágrafo 1º do artigo 77 da Lei nº 4.583/12.

Justificativas: Juntou cópias de documentos relativos à formação da conselheira Roseli Gomes que não puderam ser ofertados à época da inspeção: histórico Escolar 2º Grau “Técnico em Secretariado” (evento 22.2); inscrição no curso “Técnico Administração” do Centro Educacional Manager’s (evento 22.3); anotações na CTPS a demonstrar experiência na área administrativa (evento 22.4); certificados de cursos ministrados pela contratada EC2G Assessoria e Consultoria Ltda. ME.: Noções Gerais de RPPS, Ciências Atuariais, Investimentos e de Benefícios Previdenciários (4 horas cada curso; evento 22.5, fls. 1/3).

Item A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- A Lei nº 4.583/2012 não previu os requisitos de experiência profissional e/ou de conhecimentos técnicos para os membros do Conselho Deliberativo, o que pode comprometer o desempenho das atividades do instituto;

Justificativas: quanto à aludida imperfeição legal, nada alegou especificamente.

- Não houve comprovação de escolaridade dos membros Alexandre Pereira dos Santos, Cláudio Aparecido dos Santos e José Valdir da Conceição, em ofensa ao parágrafo 1º do artigo 25, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/1993.

Justificativas: Em atenção à requisição da Fiscalização à época, o IPMS solicitou aos conselheiros que apresentassem seus comprovantes de escolaridade, o que não foi atendido por alguns deles, o que ora se apresenta (evento 22.6). O IPMS tem promovido cursos de capacitação para integrar os servidores às especificidades das funções de Conselheiros, como, em 2016, “Curso de Capacitação para Comitê e Conselheiro do Regime Próprio de Previdência Social” e “Curso Preparatório para Certificação ANBIMA CPA-10” e, em 2020, os cursos promovidos pela empresa contratada EC2G supracitados (evento 22.7).



Assim, não houve ofensa ao §1º do art. 25 da LCE nº 709/93, haja vista que não foram subtraídos documentos ou informações ao TCE, sendo supridos os comprovantes de escolaridade e cursos de capacitação.

Reforçou que este Tribunal julgou regulares as contas de 2012 (TC-041968/026/12), 2015 (TC-005235.989.15) e 2018 (TC-002691.989.18) tendo, assim, considerado os membros do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo dentro das condições legais exigidas para as respectivas funções.

Item D.5 – ATUÁRIO:

➤ O IPMS não tinha disponível a avaliação atuarial de 2020 (Data focal 31/12/19), restando prejudicada a análise das inconsistências do DRAA entregue à SPPS em 2020, bem como, da situação atuarial atualizada do RPPS.

Justificativas: demonstrou que enviou correspondência eletrônica à Fiscalização (e-mail) em 21/10/20 (anexo VII, evento 22.8-9), informando que a Avaliação Atuarial ano-base 2019, contendo o Parecer Atuarial no seu item 17, foi disponibilizado em formato digital (arquivo PDF), em drive de compartilhamento virtual devido ao tamanho do arquivo, bem como, no Portal de Transparência do IPMS (www.suzano.sp.gov.br/ipms).

Item D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

➤ Constatamos, sob amostragem, a realização de dois investimentos que apresentaram rendimentos negativos ao longo de todo o exercício em análise.

Justificativas: O IPSM ao final do exercício possuía investimentos de R\$ 401.715.929,93, com a rentabilidade total da carteira de R\$ 51.545.869,10 (16,44%), superando em 5.31 p.p. a meta atuarial de IPCA+6% (10,57%). Descreveu a conjuntura econômica e o cenário dos investimentos em 2019, em que o IPMS, investidor do tipo institucional, buscou retorno mais acentuado mitigando riscos com a necessária diversificação de ativos, observando os requisitos e enquadramentos legais.



Destacou que, mesmo assim, haverá ativos cujos desempenhos se mostrarão aquém do esperado e até insatisfatórios, *in casu*, dos dois fundos pontuados, cujas características, objetivos e informes relevantes também discorreu.

Item D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O IPMS, até a data da fiscalização, não tinha disponível o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Justificativas: demonstrou que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi enviado à Fiscalização, em formato digital (arquivo PDF), via correspondência eletrônica (e-mail) de 16/10/20 (anexo XIV, evento 22.21).

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial à requisição, conforme relatado no item A.2.2.

Justificativas: afirmou ter respondido a questão no item A.2.2.

Pelo exposto, arguiu que não se apontou irregularidades insanáveis, ausentes dolo e má-fé dos atos imputados como irregulares, bem como, danos ao erário e atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Por fim, rogou sejam acolhidas as justificativas e julgadas regulares as contas em exame, ou, ante o princípio da eventualidade, não sendo esse o entendimento, “regulares com ressalvas”.

Em vista regimental, o d. **Ministério Público de Contas (MPC)** solicitou a prévia oitiva da área técnica especializada da d. **Assessoria Técnica Jurídica (ATJ)** quanto aos Itens Item D.5 – Atuário e D.6.3 – Composição dos Investimentos (evento 29.1).

A d. **ATJ**, em sua manifestação (evento 48.1), reputou que as justificativas são capazes de superar a falha quanto ao não envio do Parecer Atuarial (ano-base de 2019), diante de sua entrega pela Origem à SPPS em 2020.



Bem como, entendeu passível de relevação a ocorrência na composição dos investimentos, porquanto formalmente compatíveis com a Política de Investimentos traçada e com a Resolução CMN nº 3.922/10, não sendo informadas atipicidades atribuíveis ao gestor do RPPS em relação às perdas.

Aduziu que a Origem adotou as recomendações do atuário para o exercício corrente e atualmente dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Por essas razões, quanto aos tópicos abordados, a d. **ATJ** opinou pela **regularidade** das contas ora em exame.

Com o retorno dos autos, o d. **MPC**, em sua manifestação (evento 52.1), acompanhou a posição da d. ATJ apenas quanto à superação da falha relativa ao envio do Parecer Atuarial.

Aduziu que assiste razão à defesa quanto ao envio do CRP à Fiscalização, conforme e-mail de 16/10/20 (evento 22.1, fls. 15/16) e que, conforme consulta ao sítio do CADPREV, o Município contou com CRP válido durante o exercício de 2019, exceto por 16 dias (05/12 a 19/12/2019).

Todavia, considerou que as falhas concernentes à falta de experiência profissional e conhecimentos técnicos (Itens A.2.1, A.2.2 e D.8) são graves e ensejam a irregularidade do balanço.

Além disso, entendeu que os dois investimentos, que apresentaram rendimentos negativos ao longo do exercício, possuem nível de risco incompatível com o intuito da previdência social e, assim, sua manutenção em carteira contraria os princípios da segurança e rentabilidade (Item D.6.3).

Desse modo, o d. **MPC** opinou pelo julgamento de **irregularidade** das contas em exame, nos termos do art. 33, III, “b”, com proposta de aplicação de multa e recomendação à Administração para atualizar a legislação municipal no sentido de que preveja os requisitos de experiência profissional e/ou conhecimentos técnicos para os membros do Conselho Deliberativo.

É o relatório.



DECISÃO

Inicialmente, impende atualizar a posição das contas pretéritas mais recentes do **IPMS – Suzano**, conforme segue:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2018	002691.989.18	Regulares com ressalvas.	Decisão de 09/12/20 (DOE 10/12/20). TJ em 03/02/21.
2017	002363.989.17	<i>Em trâmite.</i>	-0-
2016	001565.989.16	Regulares. (em sede recursal)	Acórdão de 17/06/21 (DOE de 23/06/21). TJ em 01/07/21.
2015	005235.989.15	Regulares. (em sede recursal)	Acórdão de 03/12/19 (DOE de 17/12/19). TJ em 24/01/20.
2014	001473/026/14	<i>Em trâmite.</i>	-0-
2013	042993/026/13	<i>Em trâmite.</i>	-0-

Como se observa, as últimas contas precedentes foram aprovadas por esta Corte, excetuadas as de 2013, 2014 e 2017, em trâmite.

Concernente ao Balanço Geral em exame, os autos evidenciam que as principais exigências constitucionais e legais foram atendidas pelo IPSM - Suzano, que logrou êxito em elucidar boa parte das falhas imputadas.

Destarte, as impropriedades remanescentes, bem destacadas pelo outro Ministério Público, *permissa venia*, ainda não possuem o condão de inquinar a integralidade das presentes contas, ensejando, conforme parecer da d. Assessoria Técnica, condições para o juízo de regularidade, porém, com ressalvas.

Com efeito, verificou-se a normalidade dos atos constitutivos da autarquia previdenciária que, no exercício fiscalizado, desenvolveu atividades consentâneas com as finalidades para as quais foi legalmente criada.

Nesse sentido, anotou-se que o IPSM – Suzano encerrou o exercício de 2019 com 4.808 segurados, dos quais, 4.613 ativos, 165 inativos e 30 pensionistas, sendo que, a partir da EC nº 103/2019, os benefícios de licença maternidade, auxílio doença ou por CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) passaram a ser responsabilidade do empregador (Item B.2.1).



Constatou-se a regular apresentação da declaração de bens dos dirigentes (Lei 8.429/92), bem como, não se detectou acúmulo vedado de cargos públicos remunerados ou pagamento de remuneração a maior à cúpula diretiva (art. 37, incs. XI e XVI, da CF/88) (Item A.1).

Atestou-se o regular lançamento das receitas e a adoção das providências atinentes aos direitos a receber, incluindo parcelamentos (Itens B.1.3, B.1.3.1). Destacou-se a variação positiva e ascendente das principais receitas previdenciárias e, notadamente, no exercício, o incremento da receita orçamentária decorrente dos ganhos com investimentos financeiros resgatados no exercício ^[1], nos moldes do Comunicado SDG nº 30/2018 (DOE de 29/09/18).

Referente às despesas, testificou-se o recolhimento dos encargos sociais (Item B.2.3), não se detectando falhas formais na documentação atinente ou desvio de finalidade dos recursos previdenciários (Itens B.2.4), ou, ainda, falhas na execução de contratos (Item C.1.2). Saliente-se a manutenção do gasto administrativo no limite legal, embora ascendente (Item B.2.2) ^[2].

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, a partir do orçamento inicial equilibrado (R\$ 89.674.000,00), ao final do exercício registrou excesso de arrecadação de R\$ 34.758.592,99 e Economia Orçamentária de R\$ 72.404.687,11, levando ao *Superávit Orçamentário* de R\$ 107.163.280,10 (86,12%) ^[3]. Esse resultado em muito superou os auferidos nos anos precedentes ^[4] e contribuiu para elevar o *Superávit Financeiro* (+32,50%), de R\$ 303.292.980,85 em 2018, para R\$ 401.849.052,40 em 2019 (itens B.1.1 e B.1.2).

Por seu turno, o *Resultado Econômico* de R\$ 36.864.608,91, apesar de bem menor ao do ano anterior (R\$ 158.865.402,13), colaborou para o incremento do *Saldo Patrimonial*, de R\$ 69.977.150,52 em 2018, para R\$ 106.663.280,89 em 2019 (+52,43%) (Item B.1.2).

¹ 2017 = R\$ 17.935.171,13; 2018 = R\$ 9.412.364,62 (-47,5%); 2019 = R\$ 45.199.366,41 (+380,2%).

² 2017 = 1,23%, 2018 = 1,32% e 2019 = 1,42%, inferiores a 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao ano anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 e ON SPS nº 02/2009, art. 41).

³ Contribuiu para esse resultado a não utilização da Reserva de Contingência fixada no valor de R\$ 57.790.000,00.

⁴ 2016 = R\$ 56.435.040,22 (88,26%); 2017 = R\$ 58.181.604,87 (84,42%) e 2018 =, R\$ 68.793.186,22 (83,31%).



As Demonstrações Financeiras de 2019 do IPMS - Suzano foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo (Itens A.2.1 e A.2.2).

Com base na documentação encaminhada pela Origem, atestou-se a boa ordem dos controles realizados no Almoxarifado, Bens Patrimoniais e Tesouraria, ressaltando que as informações prestadas não foram confirmadas *in loco* devido às restrições impostas pela pandemia (Item B.3).

Também, não se apontou inconsistências dignas de nota quanto aos itens Livros e Registros (Item D.1), Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (Item D.2) e Quadro de Pessoal (Item D.3), informando-se não ter conhecimento da existência de denúncias ou representações (Item D.4).

Em relação aos apontamentos, as suscitadas faltas de comprovação de conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade da integrante eleita pelo Sindicato da Categoria para o **Conselho Fiscal (Item A.2.1)**, e, de previsão legal dos requisitos de experiência profissional e/ou de conhecimentos técnicos para os membros do **Conselho Deliberativo (A.2.2)**, serão endereçadas ao campo das ressalvas.

Forçoso assim concluir, pois, a documentação ofertada relativa à experiência profissional e cursos realizados pela primeira não são hábeis para comprovar os requisitos fixados no § 1º do art. 77 da LM nº 4.583/12 [⁵].

Ademais, o IPMS – Suzano deve demonstrar a realização de diligências nos poderes competentes a fim de buscar a adequação da LM nº 4.583/12 ao disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, §2º [⁶] e às exigências impostas aos Conselheiros pelo art. 8º-B da Lei nº 9.717/98[⁷].

⁵ Lei Municipal nº 4.583/12, art. 77, §1º: “Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem implementado o estágio probatório e terem comprovadamente conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade”. (g.n.).

⁶ Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. (parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.604/17) (g.n.).

⁷ Lei 9.717/1998, art. 8º-B (incluído pela Lei 13.846/19): (g.n.)

Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos:



A adequação sobredita se faz necessária, como bem salientou o d. MPC (evento 52.1), do qual me permito reproduzir o seguinte excerto:

“a própria natureza das funções, a complexidade das decisões a serem tomadas, e o grau de responsabilidade envolvido (...) demandam que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo/Deliberativo possuam conhecimentos específicos para tanto; caso contrário, dificilmente exerçerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência”. (g.n.).

Em relação aos **Investimentos** verificou-se, ao final de 2019, que o montante das aplicações era de R\$ 401.715.929,93, com rendimento positivo de 16,44% da carteira, superior à meta atuarial de 10,57% (IPCA de 4,31% + 6%) e resultado final da ordem de R\$ 57.278.619,49 (Item D.6.2). Apesar disso, das normas observadas **[8]** e das razões defensórias, as **duas aplicações que apresentaram rendimentos negativos ao longo de 2019 (Item D.6.3)** ^[9] serão incluídas nas ressalvas. Baseio-me no entendimento deste Tribunal em situação similar ^[10], de que é “aceitável a apuração de rentabilidade negativa de investimentos efetuados de acordo com as normas legais aplicáveis, em instituições financeiras de primeira linha, e que não tenham sido resgatados”, condições que a meu ver, *in casu*, não foram bem aclaradas pela defesa.

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

⁸ Em relação às presentes contas atestou-se o atendimento às seguintes normas aplicáveis: o Comitê de Investimentos previsto esteve implantado e atendeu aos principais requisitos; os Investimentos foram aderentes à Política de Investimentos para 2019; os responsáveis pela gestão dos recursos possuíam certificados da ANBIMA e não houve críticas relativas às Autorizações para Movimentações Financeiras (Item A.2.3); houve boa ordem e organização dos documentos (Item D.6.1); as reuniões do Conselho de Administrativo/Comitê de Investimentos para análise dos investimentos propostos foram lavradas em atas; foi considerado que no encerramento do exercício os investimentos se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/10 (Item D.6.3).

⁹ Conforme exame amostral da Fiscalização: W7 Fundo de Investimento em Participações (-R\$ 72.591.48; -1,98%) e Capitania Multi Crédito Privado Multimercado (-R\$ 654.374,37; -26,99%).

¹⁰ TC-001247/026/13. Contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal IPSM – São José dos Campos. Exercício de 2013. Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Julgadas regulares em sede recursal pela e. 2ª Câmara, Sessão de 08/10/19. Acórdão publicado no DOE em 08/01/20. TJ em 27/01/20.



Com relação à “Operação Encilhamento”, soerguem-se as seguintes notícias trazidas pela Fiscalização:

*“Conforme relatado no Relatório das Contas de 2018, sobre o inquérito policial nº 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP, a **Polícia Federal**, em 12/04/2018, procedeu à Busca e Apreensão no IPMS de documentos e outras provas relacionadas aos crimes tipificados nos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 7.492/86, no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.*

A origem declarou que, desde a data da diligência, quando foram ouvidos o Superintendente e membros do Comitê de Investimentos, não houve nenhuma notificação por parte da autoridade responsável (Doc. 35 – Inquérito Policial).

Destarte, tendo em vista que o Superintendente e os membros do Comitê de Investimentos não serem partes no citado processo, bem como a tramitação sigilosa dos autos, não há como informar sobre a atual situação”. (g.n.).

Considerando o acima exposto, a próxima inspeção se incumbirá de atualizar informes do quanto já disponibilizado das apurações.

Sem prejuízo, impede recomendar à Origem para que monitore e analise com mais rigor as aplicações financeiras com recursos do RPPS a fim de adotar a melhor estratégia visando mitigar riscos e eventuais perdas.

No que se refere à **Avaliação Atuarial data base 31/12/19** (**Item D.5**) a Fiscalização assinalou que, apesar do prazo estabelecido pela SPREV/ME aos RPPS para a entrega do DRAA até 31/07/20, a Origem, até a data da inspeção, não tinha disponível a Avaliação Atuarial de 2020 (Data focal 31/12/19), restando prejudicada a análise das inconsistências do DRAA entregue à SPPS em 2020 e da situação atuarial atualizada do RPPS.

A defesa esclareceu que informou à Fiscalização, por mensagem eletrônica de 21/10/20 (evento 22.8), que a reclamada Avaliação Atuarial foi disponibilizada em drive de compartilhamento virtual em nuvem, devido ao tamanho do arquivo digital (PDF) e, também, no Portal do Cidadão do RPPS, o que foi considerado satisfatório pelas d. ATJ e d. MPC, aos quais acompanho.

Contudo, impõe recomendar à Origem para que, doravante, em caso de arquivos digitais, quando necessário, divida-os em arquivos menores



quantos necessários, nos moldes do estabelecido para a inserção de documentos nos processos eletrônicos [11], e os encaminhe tempestivamente à Fiscalização, sob pena de multa pessoal.

Nada obstante, observo que parte da Avaliação Atuarial data base 31/12/19 foi juntada pela Fiscalização (evento 14.28; Parecer Atuarial às fls. 07/10) e, o correspondente Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi entregue pela Origem à SPPS em 27/07/20 [12]

Insta reproduzir a informação trazida pela diligente Fiscalização no relatório do exercício anterior ao ora examinado:

*“Primeiramente informamos que mediante os §§ 1º e 2º, art. 113, da Lei Municipal nº 4.583 de 29/06/2012, alterado pela Lei Municipal nº 4.702/13, de 18/10/2013 (Doc. 04 - Lei nº 4583) é instituído o **Plano Financeiro**, composto pelas aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2015 e pelas aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários da extinta Caixa de Previdência. Também através das supraditas Leis (art. 114), foi determinada a obrigação dos Poderes de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante inclusão das despesas previdenciárias nas peças orçamentárias”. (TC-002691.989.18, evento 15.86, fls. 17) (g.n.).*

Nesse passo, relevante trazer ao bojo deste juízo a trajetória dos últimos resultados atuariais informados pela Origem nos DRAA entregues à SPPS, assim como, alguns indicadores de referência:

PLANO PREVIDENCIÁRIO								
Data Base	Ativos do Plano (a)	Provisão Matemática (b)	% de Cobertura (a/b)	Déficit Atuarial a Amortizar (c) = (a) - (b)	RCL	(c) / RCL em %	Plano de Amortização fixado em Lei (d)	Resultado Atuarial (R\$) (c) + (d)
Dez/15	114.281.074,27	342.297.615,29	33,4%	-228.016.541,02	546.135.304,22	41,8%	159.009.322,51	-69.007.218,51
Dez/16	166.624.614,01	482.861.045,58	34,5%	-316.236.431,57	599.105.320,73	52,8%	177.656.264,25	-138.580.167,32
Dez/17	216.906.187,03	553.163.109,83	39,2%	-336.256.922,80	620.588.538,66	54,2%	336.360.651,14	103.728,34
Dez/18	303.947.917,02	703.732.140,99	43,2%	-399.784.223,97	691.620.870,55	57,8%	406.215.451,94	6.431.227,97
Dez/19	410.230.115,36	707.839.192,56	58,0%	-297.609.077,20	763.279.100,87	39,0%	367.164.182,77	69.555.105,57

¹¹ Comunicado GP nº 04/2016 (DOE de 17/03/2016):

d) Todo arquivo encaminhado em mídia digital (...) respeitando o tamanho de, no máximo, 5MB (megabytes). Caso o arquivo ultrapasse este limite, deverá ser dividido em tantos arquivos quantos forem necessários, com identificação sequencial, como por exemplo: peticao_parte_1 e peticao_parte_2 etc.;

¹² Disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml>. Consultas Públicas – DRAA após 2014. Acesso em 05/11/2021.



- **% Cobertura das Reservas** = Ativos Garantidores / Passivo Atuarial. Mede a capacidade do RPPS de cumprir com os benefícios prometidos.
- **Déficit Atuarial / RCL**. Mede que parcelas do orçamento municipal terão de ser destinadas à cobertura do desequilíbrio atuarial nos próximos anos (RCL: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/conjunto-de-dados>).

Como se observa na tabela acima, em relação ao **Plano Previdenciário**, a partir da Avaliação Atuarial data-base 31/12/17, os *Planos de Amortização* fixados em lei tem sido suficientes para cobrir os *Déficits Atuariais a Amortizar*, culminando, no exercício fiscalizado, com o *Superávit Atuarial* de R\$ 69.555.105,57 e a redução do comprometimento da Receita Corrente Líquida do ente municipal (57,8% data-base 31/12/18 para 39% na data-base 31/12/19).

PLANO FINANCEIRO							
Data Base	Ativos do Plano (a)	Provisão Matemática (b)	% de Cobertura (a/b)	Valor Atual da Insuficiência Financeira (R\$) (c) = (a) - (b)	RCL	(c) / RCL em %	Déficit Financeiro estimado para o exercício (R\$)
Dez/15	0,00	77.738.394,44	0,0%	-77.738.394,44	546.135.304,22	14,2%	-5.891.202,24
Dez/16	0,00	95.223.594,44	0,0%	-95.223.594,44	599.105.320,73	15,9%	-7.290.024,66
Dez/17	0,00	134.796.544,85	0,0%	-134.796.544,85	620.588.538,66	21,7%	-9.147.564,60
Dez/18	0,00	123.903.505,92	0,0%	-123.903.505,92	691.620.870,55	17,9%	-8.441.431,43
Dez/19	0,00	63.081.597,11	0,0%	-63.081.597,11	763.279.100,87	8,3%	-8.384.796,10

Com relação ao **Plano Financeiro**, destaca-se, conforme anotado pelo Atuário no parecer dos DRAAs, que não há *Ativos Garantidores* reservados para este plano. Por outro lado, são significativos os *Valores Atuais das Insuficiências Financeiras*, que representam a estimativa do excedente das despesas de benefícios sobre as receitas de contribuições do plano, a que o erário municipal será demandado com recursos orçamentários, a valores presentes na respectiva data-base e até a extinção dos benefícios.

Nesse sentido, nota-se que os *Déficits Financeiros (Anuais)* tem onerado o orçamento municipal na ordem de R\$ 8,4 milhões.

Sobressai que o Plano de Amortização não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira referido no art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/08, alterada pela Portaria MPS nº 21/13, de elaboração obrigatória a partir da avaliação data-base 31/12/19, consoante arts. 64 e 79 da Portaria MF nº 464/18, o que, doravante, deverá ser entregue pela Origem na ocasião das próximas inspeções.



Além disso, deve o RPPS de Suzano, caso ainda não o tenha feito, promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da EC nº 103/2019, sobre as normas de aplicação imediata incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos [13].

No mesmo sentido, deverá promover, caso ainda não o tenha feito, alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da EC nº 103/2019, mesmo sobre as normas não autoaplicáveis (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme ECE nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

[13] Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).



O apontamento relativo ao **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** não entregue à Fiscalização até a data de 26/09/20 (Item D.7), deve ser relevado, pois, a defesa logrou êxito em demonstrar o seu envio à Unidade de Instrução, por correspondência eletrônica de 16/10/20 (evento 22.21) e, conforme levantou o d. MPC (evento 52.1, fls.07), o município contou com CRP obtido por via administrativa válido durante o exercício de 2019 (exceto por 16 dias).

A regular obtenção do CRP convalida condições favoráveis para o juízo de regularidade das vertentes contas, evidenciando que o município vem dando satisfatório cumprimento às exigências da Lei nº 9.717/98.

Destarte, excetuadas as incongruências objeto de ressalvas, os autos revelam que, no exercício de 2019, o RPPS de Suzano caminhou rumo ao equilíbrio financeiro e atuarial exigidos no art. 40, *caput*, da CF/88, c/c art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98 e arts. 1º, § 1º e 69 da LC nº 101/00 (LRF).

Ante o exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** a prestação de contas de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do seu art. 35, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Sem prejuízo, **ALERTO** os responsáveis que o descumprimento às **determinações e recomendações** exaradas no corpo desta Decisão poderá ensejar julgamentos futuros pela irregularidade, consoante art. 33, §1º, e aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 104, inciso VI, ambos da LCE nº 709/93.

A próxima inspeção se certificará do cumprimento das determinações e recomendações exaradas nesta decisão. Trará, ainda, informes atualizados coletados da Origem referentes ao quanto tiver sido apurado e disponibilizado pela Polícia Federal na denominada “Operação Encilhamento”.



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 08 de novembro de 2021.

**Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)**

pcsn